



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 29 de outubro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 392/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcio Alvim Trindade Braga, presentes os Auditores Dr. Dario Correa Filho, Dr. Walter Francisco Junior, Dr. Francesco Carlo Retondaro Marino e o Procurador Dr. Igor Victorino Pereira, ausente Dra. Renata Deschamps Lagares e Dr. Rafael de Medeiros Espindola, reuniu-se às 16 horas e 20 minutos do dia 29 de outubro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 702/18

Denunciado: Rodrigo Santos de Almeida (atleta do GPA Audax Rio)

Tipificação: Art. 254, II do CBJD

Jogo: Americano FC X GPA Audax Rio

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 22/09/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Dario Correa Filho

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 703/18

1º) Denunciado: Andre Alexandre Damião Lima (atleta do Bela Vista FC)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

2º) Denunciado: Estefano Henrique Rodrigues Santana (atleta do Bela Vista FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Queimados FC X Bela Vista FC

Categoria: Profissional - Série B2

Data jogo: 17/09/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dra. Renata Deschamps Lagares – Redistribuído para o Dr. Marcio Alvim Trindade Braga

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado quanto à desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 704/18

Denunciado: AD Itaboraí

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: AD Itaboraí X Americano FC

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data jogo: 03/10/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Walter Francisco Junior

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 705/18

1º) Denunciado: Campos AA

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: Kenny Mancel Rangel da Silva (atleta do Campos AA)

Tipificação: Art. 250, §1º, I do CBJD

Jogo: Campos AA X Viva Rio

Categoria: Sub 20 – Série B2

Data Jogo: 04/10/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Francesco Carlo Retondaro Marino

Resultado: Por unanimidade multado o 1º denunciado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto, sendo 05 (cinco) minutos, totalizando R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 706/18

Denunciado: Lucas Adriano Melo Alonso (atleta do IQSL Brasileirinho)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: IQSL Brasileirinho X CF São José

Categoria: Sub 20 – Série C

Data jogo: 26/09/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Francesco Carlo Retondaro Marino

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Vencido o Dr. Dario Correa Filho que aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

7) Processo: nº 707/18

Denunciado: Cardoso Moreira FC

Tipificação: Arts. 203 e 191, III n/f 184 do CBJD

Jogo: Cardoso Moreira FC X Canto do Rio FC

Categoria: Sub 20 - Série C

Data jogo: 13/10/2018

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dra. Renata Deschamps Lagares – Redistribuído para o Dr. Marcio Alvim Trindade Braga

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 203 e multado em R\$3.000,00 (três mil reais) quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

8) Processo: nº 708/18

1º) Denunciado: AD Itaboraí

Tipificação: Arts. 191, III e 213, III n/f 184 do CBJD

2º) Denunciado: São Cristóvão FR

Tipificação: Art. 213, III do CBJD

3º) Denunciado: Elito Marcelo dos Santos (árbitro)

Tipificação: Art. 261-A, §1º, II do CBJD

4º) Denunciado: Gabriel dos Santos Severino (atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Arts. 258, §2º, II; 254-A, §3º (2 vezes) c/c 157, II; 243-C (2 vezes); 257, §1º n/f 184 do CBJD

Jogo: AD Itaboraí X São Cristóvão FR

Categoria: Sub 17 – Série B1/B2

Data jogo: 22/09/2018

Representante legal do denunciado: Ausente (AD Itaboraí); Dr. Marcos Veloso (São Cristóvão FR) e Dra. Analia Chagas (árbitro)

Auditor relator: Dr. Dario Correa Filho

Defesa do árbitro devidamente credenciada junto a este Tribunal e deferido prazo de três dias para juntada de substabelecimento pela defesa do São Cristóvão FR.

Testemunha do tribunal: Elito Marcelo dos Santos – RG: 314128968 – DETRAN/RJ

“Que foi alertado pela assistente que um objeto havia sido arremessado no campo, sendo certo que a bola estava em disputa no outro lado do campo, uma vez alertado pela assistente, foi até o local e pode constatar que se tratava de um chinelo; que colhendo informações soube que o chinelo havia sido arremessado por crianças que brincavam próximo a grade que divide o campo de jogo e que não houve prejuízo para o desenvolver da partida; que não pode identificar qual torcida teria lançado o objeto por se tratar de torcida mista.

“Que ratifica integralmente os fatos narrados na denúncia e que a agressão não chegou a se consumar; que teve que se esquivar para não ser atingido; que após reunir-se com a equipe de arbitragem no final da partida, a testemunha achou melhor não fazer nenhum registro de ocorrência, pois a agressão não chegou a se consumar.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo relator, respondeu:

"Que o denunciado é o capitão da equipe do São Cristóvão e que testemunha tem por hábito antes do início das partidas chamar os capitães de ambas as equipes para que estabeleçam um diálogo, desde que respeitoso; que antes da expulsão o denunciado estava tranquilo; que não teve dificuldades para deixar o estádio."

Indagado, o patrono do denunciado Gabriel disse que não tinha perguntas a formular, suscitando questão de ordem e deixando consignado que o árbitro estava ali na condição de ouvinte por ser parte do processo.

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação dos arts. 191, III e 213, III do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 213, III do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 261-A, §1º, II do CBJD.

Por unanimidade apenado o 4º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II; com suspensão de 06 (seis partidas) quanto à 1ª imputação do art. 254-A, §3º, sendo reduzida a metade na forma do art. 157, II e em 06 (seis) partidas quanto à 2ª imputação do art. 254-A, §3º, sendo reduzida a metade na forma do art. 157, II tendo sido absorvida na forma do 183, restando suspenso por 03 (três) partidas; com suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à 1ª imputação do art. 243-C e suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à 2ª imputação do art. 243-C; e tendo havido empate, aplicando-se a penalidade mais benéfica absolvido quanto à imputação do art. 257, §1º, tendo divergido o relator e o Dr. Walter Junior que aplicavam suspensão de 06 (seis) partidas na forma do art. 184 do CBJD.

9) Processo: nº 709/18

Denunciado: Matheus Gabriel Julião Damasceno (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Fluminense FC X CR Vasco da Gama

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 22/09/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Rubens Maximo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Walter Francisco Junior

A dnota procuradoria requereu desclassificação para o art. 258 do CBJD.

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.
Apresentada prova de vídeo.

Depoimento pessoal: Matheus Gabriel Julião Damasceno – RG: 28268594-0 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não são verdadeiros os fatos narrados na súmula; que após cometer um pênalti o denunciado em tom de revolta proferiu as seguintes palavras: “eu só fui na bola porra, eu não encostei nele caralho”; que não proferiu essas palavras aos berros; que o árbitro só o escutou porque estava bem próximo.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que sua expulsão decorreu do segundo cartão amarelo, sendo que o primeiro cartão decorreu de uma discussão com o atleta do Fluminense.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que depois que foi expulso não disse mais nenhuma palavra ao árbitro; que acredita que sua expulsão não teve influência no resultado até porque o goleiro do Vasco defendeu o pênalti que o denunciado cometeu.”

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Vencido o Dr. Dario Correa Filho, que aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 30 minutos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

Marcio Alvim Trindade Braga
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD